# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.

## Lei Complementar 0029/2023

Dispõe sobre as normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Restinga Sêca, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

#### PAULO RICARDO SALERNO, PREFEITO MUNICIPAL DE RESTINGA SÊCA,

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre as normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Restinga Sêca, instituído pela Lei Municipal nº 2.351/2007, de 15 de outubro de 2007, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.
- **Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Restinga Sêca possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Restinga Sêca, de seus servidores ativos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e deverá ser organizado segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
- **Art. 3º** O Regime Próprio de Previdência Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei Complementar, atendam às seguintes finalidades:
  - I incapacidade permanente e idade avançada;
  - II morte, caso o segurado tenha deixado dependentes.

#### CAPITULO II DOS BENEFÍCIÁRIOS

**Art. 4º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social os segurados e seus dependentes.

## Seção I Dos Segurados

Art. 5º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS Fone: (55) 3261-1293 | camaraderestingaseca@gmail.com | www.restingaseca.rs.leg.br

Página 1 "Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas" Protocolo: 0428/2023

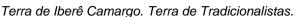
# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





- I o servidor público municipal, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;
  - II os servidores públicos inativos e seus pensionistas;
- III o celetista estabilizado na forma do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.
- § 2º Na hipótese de lícita acumulação de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social em relação a cada um dos cargos ocupados.
- **Art. 6º** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:
  - I morte:
  - II exoneração ou demissão;
- III cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;
- IV falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 7º, I, II, III e IV, depois de decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo;
- ${\bf V}$  nas hipóteses do art. 7°, V, depois de decorrido o prazo referido no  $\S$  5° do mesmo artigo.
- Art. 7º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
- I cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;
  - III em disponibilidade remunerada;
- IV afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
- ${f V}$  afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos nesta Lei Complementar;
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





- § 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado.
- § 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.
- § 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- § 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a cento e vinte meses.
- § 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- § 7º O segurado do Regime Próprio de Previdência Social, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.
- § 8º O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## Seção II Dos dependentes

- **Art. 8º** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:
- I o cônjuge;
- II o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a pensão alimentícia estabelecida judicial ou fixada em escritura pública de divórcio ou dissolução de união estável;
- III o companheiro ou companheira que comprove uni\(\tilde{a}\) est\(\text{avel como entidade}\) familiar;
  - IV o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
  - a) Seja menor de 21 (vinte e um) anos;
  - b) Seja inválido;
  - c) Tenha deficiência grave; ou
  - d)Tenha deficiência intelectual ou mental.

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.



- V a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
- VI o irmão não emancipado, que comprove dependência econômica do servidor, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
  - § 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- § 2º A existência de qualquer dependente das classes indicadas nos incisos I e IV deste artigo exclui do direito aos benefícios previdenciários os das classes seguintes.
- § 3º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.
- **§ 4º** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.
- § 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
- § 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- § 7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II, III e IV é presumida e das demais deve ser comprovada.
- § 8º O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RPPS passa a integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a vida em comum.
  - **Art. 9º** A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:
  - I para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
  - c) pelo falecimento
  - d) por sentença judicial transitada em julgado.
- II para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- **III** para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e,
  - IV para os dependentes em geral:
  - a) Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica,

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.



- b) Pelo falecimento,
- c) Acumulação de pensão não permitida na forma da Lei,
- d) A renúncia expressa.

#### Seção III

#### Das inscrições

- **Art. 10.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município, ou empresa contratada para esse fim.
- § 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, incumbindo ao segurado a inscrição de seus dependentes junto ao RPPS, qualificando-os para fins de benefícios previdenciários.
- § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.
- § 4º O fato superveniente que importe inclusão ou exclusão de dependente deve ser comunicado ao RPPS com as provas cabíveis, se for o caso.
- § 5º O servidor casado, exceto se separado de fato, não poderá qualificar a companheira ou o companheiro como dependente.

## CAPÍTULO III DO CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 11. São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social:
- I a contribuição previdenciária do Município;
- II a contribuição previdenciária dos segurados, inativos e pensionistas;
- III doações, subvenções e legados;
- IV receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V valores recebidos a título de compensação financeira; e
- VI demais dotações previstas no orçamento municipal.
- **Art. 12.** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

**Art. 13.** A contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida ao Regime Próprio de Previdência Social pelo(s):



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.

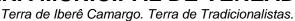
- I segurados ativos, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14% (quatorze por cento), observada a base de cálculo da contribuição descrita nesta Lei Complementar;
- II segurados aposentados e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela da aposentadoria e/ou da pensão por morte que supere, mensalmente, o valor de dois salários mínimos nacionais; e
- **III** Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, e Poder Legislativo, com alíquota patronal de 19,64% (dezenove inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), observada a base de cálculo de contribuição descrita nesta Lei Complementar.
- § 1º Aos servidores que ingressarem no Serviço Público a partir da data da publicação da autorização pelo órgão regulador e fiscalizador, estabelecido na legislação federal pertinente, do convênio de adesão do Município de Restinga Sêca ao plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, ou os que optarem por este regime, será realizada contribuição previdenciária de caráter compulsório de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente até o teto do Regime Geral de Previdência Social, e os valores que excederem o teto do Regime Geral de Previdência Social serão regulados pela Lei Municipal nº 3.690/2021.
- § 2º Adicionalmente à contribuição de que trata inc. III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de:

Vigência (Ano)	Custeio Especial Empregador	
2023	22,58%	
2024	22,18%	
2025	21,78%	
2026	21,38%	
2027 - 2054	21,08%	

- § 3º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o inciso II, deste artigo, terá a incidência de alíquotas fixadas em lei específica.
- § 4º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, e no § 2º deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 12 desta Lei Complementar e conforme a legislação federal pertinente e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.
- § 5º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS

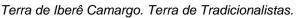
# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





- **§** 6º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateada entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.
- § 7º Incidirá contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário devido aos segurados, inativos e aos pensionistas.
- § 8º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- § 9º O valor da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social MPS.
  - Art. 14. Considera-se base de cálculo da contribuição previdenciária:
- I a remuneração de contribuição, para os efeitos do artigo 13 desta Lei Complementar, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:
  - a) Vencimento básico do cargo efetivo;
  - b) Adicionais por tempo de serviço;
  - c) Classe
  - d) Nível; e
- e) As demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.
- **II -** valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho, de natureza indenizatória, mediante opção expressa de cada servidor ativo;
  - III os proventos de aposentadoria;
  - IV a pensão por morte.
- § 1º A opção de que trata o inc. Il deste artigo deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada da parcela ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.
- § 2º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão da parcela da remuneração de contribuição, nos termos do inc. Il e do §1º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.
- § 3º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

- § 4º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcela na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos § 1º.
- § 5º A parcela incluída na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o inc. II, fica sujeita tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.
- § 6º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 7º desta Lei Complementar, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse.
- § 7º Na hipótese do inciso III do art. 7º desta Lei Complementar, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo.
- § 8º Além daquela remuneração de contribuição não enquadrada no inciso I deste artigo e daquela acerca da qual não houve a opção de que o inc. II deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- § 9º Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- § 10. No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.
- § 11. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:
- I para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar;
- II para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.
- § 12. Incidirá contribuição previdenciária sobre as parcelas que componham a base de cálculo da contribuição, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, referente à parte de responsabilidade dos segurados, inativos e dos pensionistas, bem como do poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, e

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.



do Poder Legislativo, observado o seguinte:

- I se for possível serem identificadas as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento; e
- III em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao RPPS no mesmo prazo fixado para o repasse doas contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos.
- Art. 15. As contribuições previdenciárias previstas no artigo 13, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 7º, deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

- Art. 16. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à correção de acordo com o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, além de juros de 6% (seis por cento) ao ano.
- Art. 17. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

### CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Art. 18. Os benefícios previdenciários que integram o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar são exclusivamente:
  - I quanto ao servidor:
  - a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
  - b) Aposentadoria compulsória;
  - c) Aposentadoria voluntária por idade;
  - d) Aposentadoria especial
  - II quanto ao dependente: pensão por morte.

Parágrafo único. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

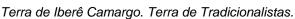
#### Seção I

#### Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 19. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

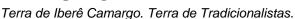




obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

- § 1º As perícias médicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente serão realizadas em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, por junta médica do Município ou empresa contratada para esse fim, que tenha em sua composição no mínimo 3 (três) médicos, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
  - § 2º A inspeção poderá ser efetuada por um médico nos seguintes casos:
  - I isenção do Imposto de Renda;
- **II** verificação da permanência da incapacidade nos casos de pensão por morte, salvo quando indicada junta médica.
- § 3º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que não tenha retornado à atividade estará isento da inspeção de que trata § 1º deste artigo:
- I após completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade; ou
  - II após completar 60 (sessenta) anos de idade.
- **§ 4º** Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários.
- § 5º Caso a conclusão da perícia médica não seja pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o servidor poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.
- **Art. 20.** Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão calculados na forma do artigo 48 desta Lei Complementar.
- § 1º O valor do benefício da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 48 desta Lei Complementar no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente em serviço ou de moléstia profissional.
- § 2º A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente do previsto no parágrafo anterior.
- § 3º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente da data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



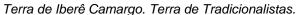


total e definitiva para o trabalho.

- **§ 4º** A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da data de publicação do respectivo ato.
- § 5º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do Município, ressalvado o previsto no parágrafo 1º.
- § 6º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 7º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- § 8º Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da incapacidade permanente ou doenças correlacionadas.
- § 9º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.
- § 10. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
- **§ 11.** O não comparecimento injustificado do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica ou sua recusa em realizá-la, implicará na suspensão do benefício.
- **§ 12.** O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial para fins de reversão.
- § 13. O aposentado que voltar a exercer atividade remunerada terá a aposentadoria por incapacidade permanente imediatamente cassada, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.
- **Art. 21.** Constatado que o servidor se valeu de meios fraudulentos para obter aposentadoria por incapacidade permanente, ficará sujeito a processo administrativo disciplinar, de acordo com a legislação municipal, especialmente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e criminal.
- Art. 22. Considera-se acidente em serviço a que se refere o parágrafo 1º do artigo 20 desta Lei Complementar, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho.

- § 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
  - d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- **III -** a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
  - IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- **Art. 23.** Considera-se moléstia profissional a que se refere ao parágrafo 1º do artigo 20 desta Lei Complementar, a doença produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade, bem como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

**Parágrafo único.** Não são consideradas acidente de serviço, doença profissional e doença do trabalho:

- I a doença degenerativa;
- II a inerente a grupo etário;
- III a que não produza incapacidade laborativa; e

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





IV - a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

#### Seção II

#### Da Aposentadoria Compulsória

- **Art. 24.** O segurado ativo será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, observando o disposto no artigo 48 desta Lei Complementar.
- § 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.
- § 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

#### Seção III

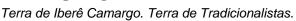
#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

- **Art. 25.** O servidor municipal titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos calculados na forma prevista no artigo 48 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I-62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.
- § 1º Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuições exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.
- § 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.
- § 3º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





# Seção IV Da Aposentadoria Especial

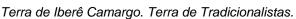
- **Art. 26.** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados ativos abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de:
- **I** servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e,
- II servidores municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.
- **Art. 27**. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o inciso I do artigo 26, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Parágrafo único**. A avaliação da deficiência será efetuada pelo serviço médico oficial do Município ou empresa contratada para esse fim, enquanto a avaliação biopsicossocial será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III a limitação no desempenho de atividades; e
- IV a restrição de participação.
- **Art. 28.** É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS ao segurado com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e observadas as seguintes condições:
- I aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- **III** aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave,

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



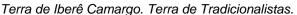


moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

- **Art. 29.** A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.
- § 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.
- § 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.
- **Art. 30.** Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 28 serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 28 desta Lei Complementar.
- **Art. 31.** A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de contribuição, os seguintes percentuais:
- I 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 28; ou
- II 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.
- **Art. 32.** Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:
- I a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensarem-se financeiramente;
  - II as demais normas relativas aos benefícios do RPPS.
- **Art. 33.** A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- Art. 34. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o inciso II do artigo 26, o servidor público municipal deverá comprovar 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que foi concedida a aposentadoria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria concedidos nos termos do disposto neste artigo, serão calculados na forma do artigo 48 desta lei Complementar.

#### Seção V Da Pensão Por Morte

- **Art. 35.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), não podendo o benefício ser inferior a um salário mínimo nacional.
- § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).
- **§ 2º** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:
- I 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.
- § 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.
- § 5º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento.
  - § 6º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:
  - I por ausência de segurado declarada em sentença; e
- II por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 7º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





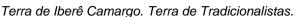
eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º Na hipótese de reaparecimento do segurado, o pensionista fica obrigado a comunicar o fato de imediato a Administração Municipal do Município de Restinga Sêca, sob pena de responsabilização penal e civil.

#### Art. 36. Perde o direito à pensão por morte:

- I após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;
- II o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- **Art. 37.** Cessará o direito ao recebimento de pensão por morte em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do artigo 8º nos seguintes casos:
- a) O decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciadas em menos de 2 (dois) anos do óbito do servidor;
- b) O decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos da 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- **§ 1º** O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do *caput*.
- § 2º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo Regime de Previdência Social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
  - § 3º Será admitida, nos termos do § 4º, a acumulação de:
- I pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





- II pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.
- § 4º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 3º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
- I − 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;
- II − 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2(dois) salários mínimos, até o limite de 3(três) salários mínimos;
- **III** 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e
  - IV 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.
- § 5º A aplicação do disposto no § 3º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- **§ 6º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.
- **Art. 38.** A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.
- **Art. 39.** O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.
  - Art. 40. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da:
  - I do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
  - II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
  - III da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- § 1º Havendo pluralidade de dependentes com direito ao benefício, a pensão por morte será repartida entre eles, em partes iguais, ressalvadas as do ex-cônjuge, do(a) excompanheiro(a) ou do cônjuge separado de fato com direito à pensão alimentícia, que não serão superiores ao valor dos alimentos fixados judicial ou extrajudicialmente.



Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.



- § 2º O pagamento da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- Art. 41. O ex-cônjuge, divorciado ou separado, que recebia pensão de alimentos na data do óbito do segurado, fará jus à pensão por morte na proporção da quota que recebia a título de alimentos, desde que comprove sua dependência econômica em relação ao segurado e que não tenha contraído novo casamento ou passado a constituir união estável ou concubinato.

**Parágrafo único.** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente, sem o recebimento de pensão alimentícia.

- **Art. 42.** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a contar da data da habilitação.
- **Art. 43.** Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- **Art. 44.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 6º do artigo 35 desta Lei Complementar deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Departamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Restinga Sêca o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- **Art. 45.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de mais de uma pensão no âmbito do RPPS, quando decorrente de acúmulo lícito de cargos por parte do segurado, ou quando o pai e a mãe eram segurados do RPPS.
- **Parágrafo único.** Quando ilícita a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira fica assegurado ao beneficiário o direito de opção pela mais vantajosa.
- **Art. 46.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, subsequentes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 47.** A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado

## CAPÍTULO V DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS

Protocolo: 0428/2023

# 4

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.

- Art. 48. No cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Restinga Sêca será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, pelo índice oficial, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
- **§ 1º** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput*, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.
- **§ 2º** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput*:
- I no caso de servidores já vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social na data de publicação desta Lei Complementar;
- II no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de serviço ou de doença profissional ou de doença do trabalho.
- § 3º O acréscimo a que se refere o § 1º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso II do artigo 26 e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para os professores.
- § 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o artigo 24 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.
- § 5º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional e serão limitados ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos da Lei Municipal nº 3.690/2021.
- **Art. 49.** Considera-se salário de contribuição do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria regulados por esta lei, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, nos termos do artigo 14 desta Lei Complementar.
- **Art. 50.** Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam esta Lei Complementar serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e do primeiro reajustamento.

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS

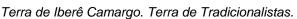
# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.

- Art. 51. No cálculo dos proventos das aposentadorias para o servidor que se aposentar cumprindo os requisitos do art. 52, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme Portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.
- § 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
- § 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- § 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.
- § 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
  - I inferiores ao valor do salário mínimo;
- II superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- **§** 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º, também deste artigo.
- § 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput* deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.
- § 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
  - § 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput deste artigo, por

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcela temporárias.

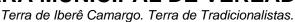
- § 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, conforme redação do artigo 14 desta Lei Complementar.
- § 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e do denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme incisos I e II do artigo 25 desta Lei Complementar, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição, relativa a aposentadoria especial do professor.
- **§ 12.** A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º, também deste artigo.
- **§ 13.** Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

#### CAPÍTULO VI DAS REGRAS TRANSITÓRIAS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS

- **Art. 52.** Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 51 desta Lei quando o servidor, cumulativamente:
- I tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
  - II tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
  - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput* deste artigo, falte para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" do inciso III, também deste artigo.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos incisos I e II, do art. 25 desta Lei, observado o § 1º, na seguinte proporção:
- I 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005,

Rua Edmundo Bischof, 234 - CEP: 97200-000, Centro, Restinga Sêca/RS

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





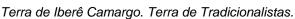
independentemente da concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

- II 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.
- § 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 51 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo 51.
- **§ 4º** O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
- § 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do art. 51 desta Lei Complementar.
- Art. 53. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 24 e 25 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas no art. 52 também desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II − 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos se homem, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica a redução relativa ao professor.

Art. 54. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 25 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 52 e 53, todos desta Lei Complementar, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- **III** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- § 1º O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.
- § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- § 3º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto neste artigo, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, conforme o previsto no artigo 14 desta Lei.
- **Art. 55.** A pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente para a concessão de pensão por morte.

**Parágrafo único.** Os proventos de pensões por morte devidas aos dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente para a concessão desses benefícios.

- **Art. 56.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I a idade mínima para aposentadoria observará, dentre outros requisitos, a data



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.

de ingresso do servidor no serviço público, conforme tabela abaixo:

Data de ingresso	Idade Mulher	Idade Homem
01/01/2004 à 31/12/2005	56	61
01/01/2006 à 31/12/2007	57	62
01/01/2008 à 31/12/2009	58	63
01/01/2010 à 31/12/2012	59	64
01/01/2013 à 31/12/2016	60	64
A partir de 01/01/2017	62	65

- II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
  - III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - IV 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- ${\bf V}$  somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ .
- § 1º A partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
- § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º.
- § 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – a idade mínima para aposentadoria, observará a tabela abaixo:

Data de ingresso	Idade Mulher	Idade Homem
01/01/2004 à 31/12/2005	51	56
01/01/2006 à 31/12/2007	52	57
01/01/2008 à 31/12/2009	53	58
01/01/2010 à 31/12/2012	54	59
01/01/2013 à 31/12/2016	55	59
A partir de 01/01/2017	57	62

- II-25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
  - § 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.

caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) ponto, se homem, aos quais serão acrescidos a partir da data de entrada em vigor desta lei, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

- § 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão ao valor apurado na forma do artigo 57.
- § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terão valor mensal inferior ao salário mínimo nacional e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 7º Os servidores que ingressaram no Município a partir de 01 de janeiro de 2017 até a data de entrada em vigor desta lei, devem atender ao tempo de contribuição estabelecido no inciso II ou § 3º, inciso II, se professor, deste artigo, para concessão de proventos de aposentadoria na forma do art.57.
- Art. 57. No cálculo dos proventos das aposentadorias para o servidor que ingressou no serviço público de 1º de janeiro de 2004 até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, será considerado a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme Portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.
- § 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
- § 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
- § 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.
- § 5º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

# 4

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.



- I inferiores ao valor do salário mínimo;
- **II** superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
- **§** 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º, também deste artigo.
- § 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput* deste artigo, desprezar-se à a parte decimal.
- § 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
- § 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.
- § 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, conforme previsto no artigo 14 desta Lei Complementar.
- § 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme incisos I e II do *caput* do art. 56, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.
- **§ 12.** A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º, também deste artigo.
- § 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.
- **Art. 58.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se por incapacidade permanente, quando a doença for grave, contagiosa ou incurável, conforme a relação a seguir:
  - a)Tuberculose ativa;
  - b) Hanseníase;
  - c) Alienação mental;

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.



- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondiloartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- I) Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS);
- m) Contaminação por radiação ou
- n) Hepatopatia grave.
- § 1º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.
- § 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.
- **Art. 59.** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.
- **Art. 60.** Na hipótese de progressão da doença ou lesão para alguma das doenças que trata o artigo 58, quando já concedida a aposentadoria proporcional, poderá ser feita a revisão da aposentadoria nos termos do § 1º do artigo 19, os quais serão devidos desde a data da perícia médica que constatou o agravamento da doença ou lesão.
- **Art. 61.** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- § 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.
- § 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.
  - Art. 62 Na fixação da data de ingresso no serviço público municipal, para fins de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 52, 53, 54 e 56 quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios será considerada a data de investidura mais remota dentre as ininterruptas.

## CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- **Art. 63.** A Gratificação Natalina será devida ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Restinga Sêca.
- § 1º A gratificação natalina de que trata o *caput* este artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores de Restinga Sêca, onde cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.
  - § 2º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como um mês.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

- **Art. 64.** Ressalvada a compulsória e por incapacidade permanente, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- **Art. 65.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- **Art. 66.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.
- **Art. 67.** Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.
- **Art. 68.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
  - Art. 69. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.



diretamente ao beneficiário.

- **§ 1º** O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
  - I ausência, na forma da lei civil;
  - II moléstia contagiosa; ou
  - III impossibilidade de locomoção.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
- § 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
- **Art. 70.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
  - I o valor devido pelo beneficiário ao Município;
  - II o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
  - III o imposto de renda retido na fonte;
  - IV a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
  - **V** a contribuição previdenciária;
  - VI as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
- **Art. 71.** Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.
- **Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e/ou jurídicas pertinentes.
- **Art. 72.** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 73.** O Regime Próprio de Previdência do Município de Restinga Sêca adotará procedimentos de análise e concessão de benefícios de modo a reduzir o risco de fraude e a sua concessão irregular, observadas as normas de *compliance* público.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Terra de Iberê Camargo. Terra de Tradicionalistas.



- **Art. 74.** Nos termos do artigo 36, II da Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro de 2019, fica(m) referendada(s), para o Regime Próprio de Previdência de Restinga Sêca-RS:
- I − as alterações promovidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149 da Constituição Federal;
- II − a revogação do parágrafo 21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35, inciso I, alínea "a" da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;
- **III** as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos II e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.
- **Art. 75.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e as alíquotas contributivas fixadas por esta Lei passarão a viger a partir do nonagésimo dias após a sua publicação, consoante determina o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.
- § 1º Na hipótese da vigência das alíquotas previstas no *caput* deste artigo não coincidirem com o primeiro dia útil do mês, fica definido que serão implementadas a contar do primeiro dia do mês subsequente.
- § 2º Até que entrem em vigor as alíquotas de que trata o *caput*, será mantido o plano de custeio do regime próprio definido pela Lei Municipal nº 2.351/2007, de 15 de outubro de 2007.
- Art. 76. Ficam revogados os arts.  $2^{\circ}$  ao 17. e os arts. 23 a 71 da Lei Municipal  $n^{\circ}$  2.351/2007, de 15 de outubro de 2007, e a Lei Municipal  $n^{\circ}$  3.558/2020, de 31 de março de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 6 de abril de 2023.

#### **PAULO RICARDO SALERNO**

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JOÃO IRAJÁ ROSA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração